



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Assessor Técnico	DAS II	9
Assessor de Cemitério	DAS III	1
Coordenador de Pessoal	CD	1
Coordenador de Atendimento ao Público	CD	1
Coordenador de Protocolo e Processos	CD	1
Superintendente de Controle de Contratos	STD	1
Diretoria de Fiscalização	DAS I	1
Diretoria de Projetos	DAS I	1
Diretoria de Conservação de Logradouros	DAS I	1
Diretoria de Conservação de Praças	DAS I	2
Diretoria de Obras em Logradouros	DAS I	2
Diretoria de Obras de Praças	DAS I	1
Coordenador de Projetos	CD	2
Coordenador de Fiscalização	CD	2

LEI Nº 4.7881 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019, **ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 168/2019**

Estabelece prioridade para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar nos programas de habitação de interesse social, no âmbito da Cidade de Nova Iguaçu, e dá providências.

Autora: Vereadora Renata Magalhães Turques Araújo – RENATA DA TELEMENSAGEM

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estabelecida a prioridade para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, como critério para reserva de unidades de moradias de interesse social (Minha Casa, Minha Vida) e nos programas de habitação de interesse social instituídos pela Cidade de Nova Iguaçu.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, e as formas de violências domésticas determinadas na Lei Federal nº 11.340/06 (Maria da Penha).

§ 2º A prioridade determinada no "caput" deste artigo restringe-se às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar que ainda não sejam titulares de direito de propriedade de imóvel.

Art. 2º A situação de violência doméstica ou familiar poderá ser comprovada mediante apresentação de:

§ 1º Boletim de Ocorrência (B.O.) expedido por Distrito Policial, juntamente com Certidão de Tramitação de Ação Penal Instaurada;

§ 2º Relatório de Acompanhamento elaborado por Assistente Social membro do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS;

Art. 3º O órgão competente no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar fará o encaminhamento ao órgão competente em realizar o cadastro habitacional ou para atualização do mesmo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
Prefeito

LEI Nº 4.882 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019, **ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 148/2017.**

Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso e Envelhecimento Saudável, e dá providências.

Autora: Vereadora Renata Magalhães Turques Araújo – RENATA DA TELEMENSAGEM

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Poder Público Municipal, quando da formulação e realização da Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso e Envelhecimento Saudável, tem como objetivos ou ações, entre outras possíveis e necessárias, a promoção do envelhecimento priorizando a saúde e a qualidade de vida.

Art. 2º A Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso e Envelhecimento Saudável, prevista no art. 1º desta Lei, terá como objetivo criar um ambiente favorável ao desenvolvimento e avaliação de atividades que propiciem o desenvolvimento de aptidões e que contribuam para a longevidade funcional, que se pautará pelas seguintes diretrizes:

I - implantação de Centros para Promoção do Envelhecimento Saudável - CEPES;

II - medidas que promovam o desenvolvimento do idoso com qualidade de vida;

III - medidas que promovam o bem estar físico e psicológico da população idosa;

IV - facilitação para o convívio do idoso com familiares e amigos;

V - promoção de humanização do atendimento médico-hospitalar e ambulatorial do idoso;

VI - meios destinados a alertar a população sobre os maus tratos ao idoso.

Art. 3º Os Centros para Promoção do Envelhecimento Saudável - CEPES terão como público alvo os idosos de Nova Iguaçu.

Art. 4º As iniciativas tomadas com base nas diretrizes estabelecidas nesta Lei deverão ter seu foco na ação preventiva.

Art. 5º O Poder Público, a fim de promover a formulação e a realização da Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso, poderá firmar convênios de cooperação com instituições de saúde e hospitais.

Art. 6º Os convênios de cooperação dispostos no art. 5º desta Lei deverão se pautar segundo as seguintes diretrizes:

I - estabelecer formas de trabalho, priorizando o atendimento com foco na prevenção, tratamento e recuperação da saúde do idoso;

II - cumprir e fazer cumprir as condições estabelecidas em seu instrumento constitutivo;

III - comunicar qualquer irregularidade observada no decorrer de sua execução;

IV - emitir relatório técnico de acompanhamento do trabalho a cada trimestre;

V - resguardar informações que tiver conhecimento, de ordem médica e confidencial, inclusive diagnósticos ou procedimentos médicos, que possam ferir ética e moralmente as pessoas envolvidas.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.